



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 885, DE 2021

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para estabelecer novos prazos de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



Página da matéria



SF/21802.44353-22



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para estabelecer novos prazos de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para estabelecer novos prazos de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

**Art. 2º** A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º** O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....  
.....  
**§ 3º** O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

.....  
.....

**Art. 7º** O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo, a ser celebrado até 31 de dezembro de 2021, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21802.44353-22



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer novos prazos de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19. Nesse sentido, a evolução do quadro caótico referente a pandemia afetou diretamente o mercado da aviação civil e seus consumidores.

Se uma retomada era esperada para os primeiros meses desse ano, o que se vê na quadra atual é que diversos Estados estão decretando medidas de fechamento do comércio em virtude do ritmo lento de vacinação no Brasil, combinado com o surgimento de novas cepas do vírus com mais poder de transmissão, com o aumento expressivo de óbitos, que hoje totalizam mais de 270 mil, e com a insuficiência de leitos de UTI para a população afetada pelo vírus. Os dados mais atuais da Fiocruz apontam que a ocupação de UTIs passa de 90% em 15 capitais e 13 estados.

Em vista disso, como readequação das medidas previstas na Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, propomos a extensão dos prazos até 31 de dezembro de 2021, no lugar de 31 de dezembro de 2020. Essa alteração proporcionará aos consumidores o reembolso por cancelamento previsto na legislação, garantindo-se, inclusive, o crédito do valor correspondente ou maior ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, para que possa ser feita eventual remarcação nos termos do §1º do art. 3º da citada Lei.

A prorrogação proposta é necessária para proteger os direitos dos consumidores, fortalecer as medidas de isolamento social e reduzir o risco de

transmissão de novas cepas do vírus pelo país. Entretanto, é preciso também apoiar a aviação civil, que novamente será um dos setores mais afetados pela pandemia, por meio da prorrogação do prazo do uso dos recursos do FNAC como objeto e garantia de empréstimo.

Certo do apoio dos nobres Pares, submeto o presente projeto à apreciação deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>

- artigo 63

- Lei nº 14.034, de 5 de Agosto de 2020 - LEI-14034-2020-08-05 - 14034/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14034>